



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075766-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DIGIMAI S/A, é apelado ROSENEIA DA SILVA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1075766-33.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo – Foro Central
Apelante: Banco Digimais
Apelada: Roseneia da Silva Pinheiro
Voto nº 28.988

REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança válida. Exegese das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. Inteligência da súmula 566 da C. Corte Superior. Ação improcedente. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da taxa de juros e cobrança das tarifas de registro de contrato, cadastro, avaliação de bem e seguro prestamista.

Em resposta, o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial e impugnação à concessão da gratuidade processual. No mérito, sustentou a licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que as maculasse.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Ana Carolina Gusmão de Souza Costa, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da cobrança da tarifa de cadastro, que deverá ser restituída de forma simples. Ante a sucumbência mínima do réu, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da atualizado da causa.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Sustenta a licitude da cobrança da tarifa de cadastro. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a aplicação do regime do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento de pedidos formulados pelos consumidores.

No caso, a parte consumidora tinha conhecimento das regras contratuais, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração.

No tocante à tarifa de *cadastro*, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nºs 1.251.331-RS, 1.255.573-RS, pela C. Segunda Seção da referida Corte Superior, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou as seguintes teses:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

1ª tese – Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2ª tese – Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3ª tese – Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

A propósito, confira-se o teor da súmula 566 do

C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

À luz dos ensinamentos preceituados pela C. Corte Superior, lícita a cobrança da tarifa de cadastro, pois o contexto probatório demonstrou se tratar de início de relacionamento entre as partes, a tornar admissível a exigência do encargo.

O princípio *pacta sunt servanda* deve prevalecer, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual, no tocante ao reclamo ora em apreciação.

A ação passa a ser improcedente, mantida a sucumbência fixada pela r. sentença.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento

cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator